

# Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro

## 2.ª CÂMARA CÍVEL

### APELAÇÃO CÍVEL N.º 11.463/84

Relator: Juiz Dr. João Carlos Pestana de Aguiar Silva

*Indispensabilidade da audiência no procedimento sumaríssimo. Se a sentença anteriormente anulada por falta de prévia intervenção do Ministério Público, foi proferida por outro Juiz e em audiência, não podia o Juiz prolator da sentença apelada, ter dispensado a realização de nova audiência, que se impunha como ato essencial. Apelação da segunda sentença, para ser realizada nova audiência, inclusive com participação do Ministério Público.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 114.63/94, em que é Apelante Auto Viação Ainha S/A, e Apelados Biraci da Cunha Antunes e outros,

**Acordam** os Juizes da 2.ª Câmara Cível do 1.º Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao apelo para, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça anular a sentença apelada, a fim de que outra seja prolatada após a realização prévia da audiência, presidida por seu prolator, com participação do Ministério Público.

Houve, na hipótese, anterior anulação da sentença de fls. 79 proferida em audiência, por não ter previamente intervindo nos autos o Ministério Público (acórdão desta Câmara a fls. 137).

Retornando o feito à Vara de origem, veio a fls. 139 o pronunciamento do M.P. tendo o Juiz prolator da sentença anulada se entendido desvinculado porque também teria sido anulada a audiência (fls. 144).

Em seguida, o MM. Juiz em exercício na Vara proferiu a sentença apelada (fls. 145).

**Venia concessa**, sendo a audiência, na via sumaríssima, o ponto culminante do processo, não podia ter sido proferida a sentença sem sua realização. Era curial que, diante dos motivos da anterior anulação, outra audiência devesse ter sido realizada. Dai se impor nova anulação neste processo, ainda que lamentável, como opinou o douto parecer.

Determina-se, outrossim, que o MM. Juiz **a quo** providencie a vinda para os autos de certidão da sentença no processo-crime, ou informação sobre a fase em que se encontra (30.ª Vara Criminal, segundo fls. 118).

Dá-se, assim, provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1985.

**Juiz Celso Muniz Guedes Pinto**  
Presidente c/ Voto

**Juiz João Carlos Pestana de Aguiar Silva**  
Relator